



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.901897/2006-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** 1402-000.195 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 8 de maio de 2013  
**Assunto** SOBRESTAMENTO  
**Recorrente** RCA INTERNATIONAL COMMODITIES, incorporada por Agropecuária e Reflorestadora Parente S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento para que o recurso seja julgado em conjunto com os demais processos conexos, mencionados na tabela integrante do voto condutor, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Moisés Giacomelli Nunes da Silva – relator

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto, Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Carlos Mozart Barreto Vianna, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Alexei Macorin Vivan e Leonardo de Andrade Couto.

**RELATÓRIO**

Conforme dados da ficha do CNPJ de fl. 52, e informações de fls. 93 e ata de fl. 56, datada de 30 de agosto de 2004, a empresa RCA INTERNACIONAL COMMODITIES S/A foi incorporada pela AGROPECUÁRIA E REFLORESTADORA PARENTE S/A. Assim, devem ser procedidas as respectivas retificações no sistema.

A este processo, conforme registro de fls., foi juntado por anexação o expediente nº 0380.009190/2006-51.

Nos termos da informação fiscal de fls. 196, a instrução processual levada a efeito abrange os processos abaixo relacionados em que se analisa Declarações de compensação eletrônica em que são indicados Saldo Negativo de IRPJ dos exercícios de 1999 a 2003.

|                                                  |                                 |                                 |                       |
|--------------------------------------------------|---------------------------------|---------------------------------|-----------------------|
| <b>PROCESSO(S)</b>                               | <b>Nº(s):</b>                   | 10380.009179/2006-91;           | 10380.009184/2006-01; |
| 10380.009186/2006-92;                            | 10380.009189/2006-26;           | 10380.009191/2006-03;           |                       |
| 10380.009192/2006-40;                            | 10380.009195/2006-83;           | 10380.721747/2009-78;           |                       |
| 10380.901897/2006-11;                            | 10380.901898/2006-65;           | 10380.901898/2006-65;           |                       |
| 10380.901899/2006-18;                            | 10380.901899/2006-18;           | 10380.901900/2006-04;           |                       |
| 10380.901901/2006-41;                            | 10380.901902/2006-95;           | 10380.901903/2006-30;           |                       |
| <b>PERDCOMP(S)</b>                               | <b>Nº(s):</b>                   | 00320.81480.241003.1.2.04-9533; |                       |
| 06689.19743.241003.1.2.04-9202;                  | 06811.53402.280504.1.2.04-3305; |                                 |                       |
| 09822.73634.241003.1.2.04-4002;                  | 20937.85622.241003.1.2.04-0048; |                                 |                       |
| 27926.95941.241003.1.2.04-0100;                  | 31274.35495.241003.1.2.04-2994; |                                 |                       |
| 34453.30638.280504.1.2.04-8112;                  | 41078.33663.241003.1.2.04-4467  |                                 |                       |
| <b>INTERESSADO(A):</b>                           | <b>CNPJ/CPF:</b>                |                                 |                       |
| AGROPECUÁRIA E REFLORESTADORA PARENTE S/A.       | 07.795.271/0001-20              |                                 |                       |
| (sucessora de RCA INTERNACIONAL COMMODITIES S/A) | (09.488.677/0001-95)            |                                 |                       |

A autoridade fiscal elaborou longo despacho decisório, descrevendo as transações realizadas entres as empresas adiante citadas.

Segundo consta do relatório, o Grupo Marquise, por meio de uma série de atos, incorporava empresas do Grupo Empresarial CEC Internacional S/A, com prejuízos fiscais, utilizando tais créditos para compensar tributos devidos. Contudo, "tais créditos eram ilegítimos, visto que decorrentes de dolo, simulação e conluio entre as empresas do Grupo Marquise e as empresas do Grupo CEC, as primeiras lucrativas e as segundas em estado de insolvência (fl. 250).

Destaca a autoridade fiscal que os atos praticados por cada uma das empresas citadas não podem ser vistos de forma isolada e autônoma em si mesmo, como sói ocorrer na maioria dos negócios imobiliários, financeiros e empresariais em geral, mas contêm-se

(cada um deles) num conjunto global de atos que buscava, em verdade, um objetivo pré-ordenadamente planejado entre as partes (fl. 204).

Ao Grupo CEC, estão ligadas as empresas (Sul Diesel S/A; Iracema Florestamento e Reflorestamento Ltda e Maximar Fomento Mercantil **Ltda** EPP; Xingu Empreendimentos Imobiliários Ltda; Xingu Administração e Participação S/A. Quanto à RCA International Commodities S/A estão ligadas as empresas BEX Internacional S/A; Canavieira Florestamento e Reflorestamento S/A e Panagra do Brasil S/A; Agropecuária e Reflorestadora Parente S/A), quanto às ligadas ao Grupo capitaneado pela Construtora Marquise S/A (Capitalize Fomento, Comercial Ltda, Construtora Marquise S/A e Ecofor Ambiental S/A).

Segundo a autoridade fiscal, conforme descreve às fls. 269; 270 e 271, tem-se os seguintes quadros, que geram imposto a recuperar em face das transações realizadas entre contribuintes dos dois grupos empresariais:

A autoridade fiscal elaborou longo despacho decisório, descrevendo as transações realizadas entre as empresas adiante citadas.

Segundo consta do relatório, o Grupo Marquise, por meio de uma série de atos, incorporava empresas do Grupo Empresarial CEC Internacional S/A, com prejuízos fiscais, utilizando tais créditos para compensar tributos devidos. Contudo, "tais créditos eram ilegítimos, visto que decorrentes de dolo, simulação e conluio entre as empresas do Grupo Marquise e as empresas do Grupo CEC, as primeiras lucrativas e as segundas em estado de insolvência (fl. 250).

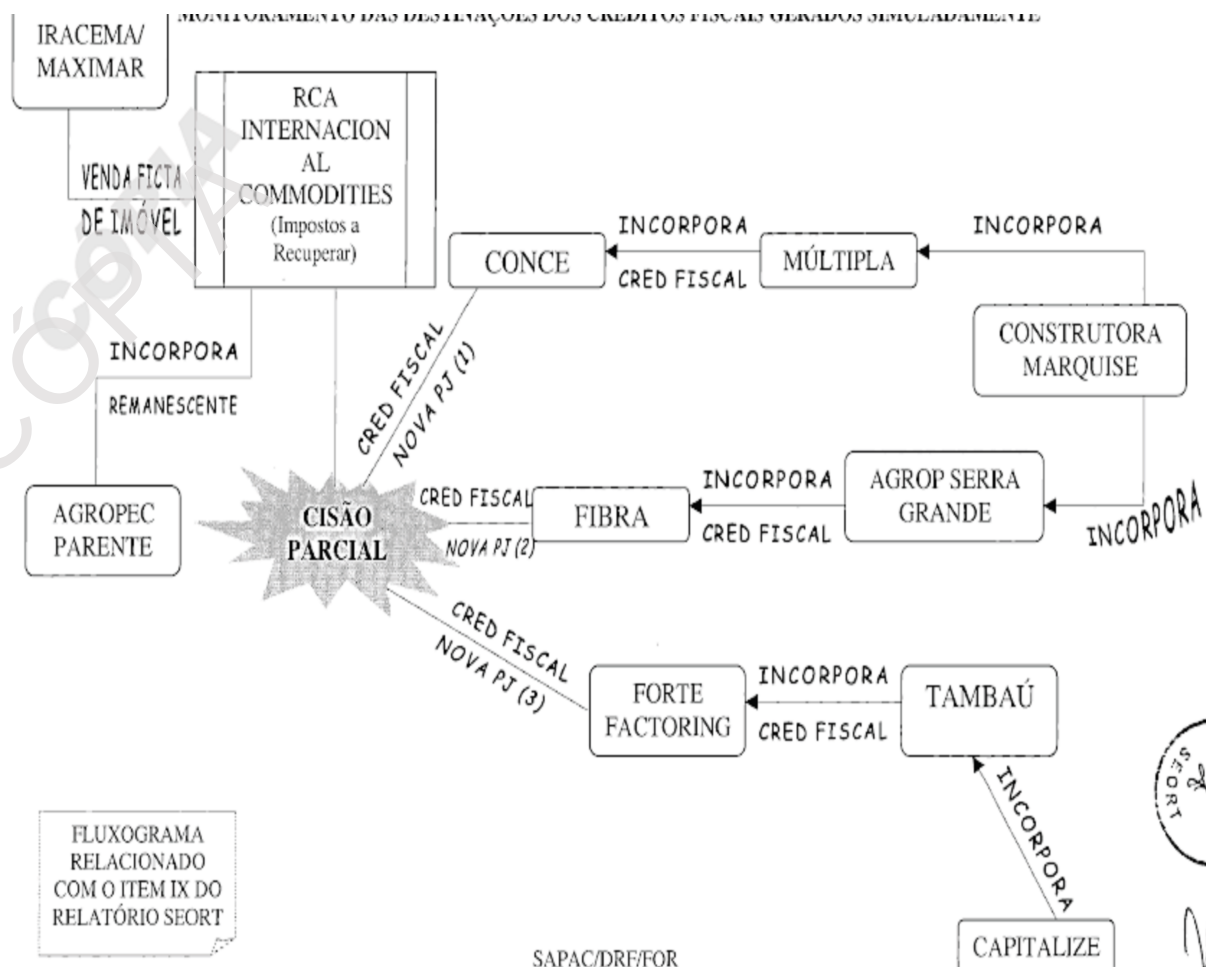
Destaca a autoridade fiscal que os atos praticados por cada uma das empresas citadas não podem ser vistos de forma isolada e autônoma em si mesmo, como sói ocorrer na maioria dos negócios imobiliários, financeiros e empresariais em geral, mas contêm-se (cada um deles) num conjunto global de atos que buscava, em verdade, um objetivo pré-ordenadamente planejado entre as partes (fl. 204).

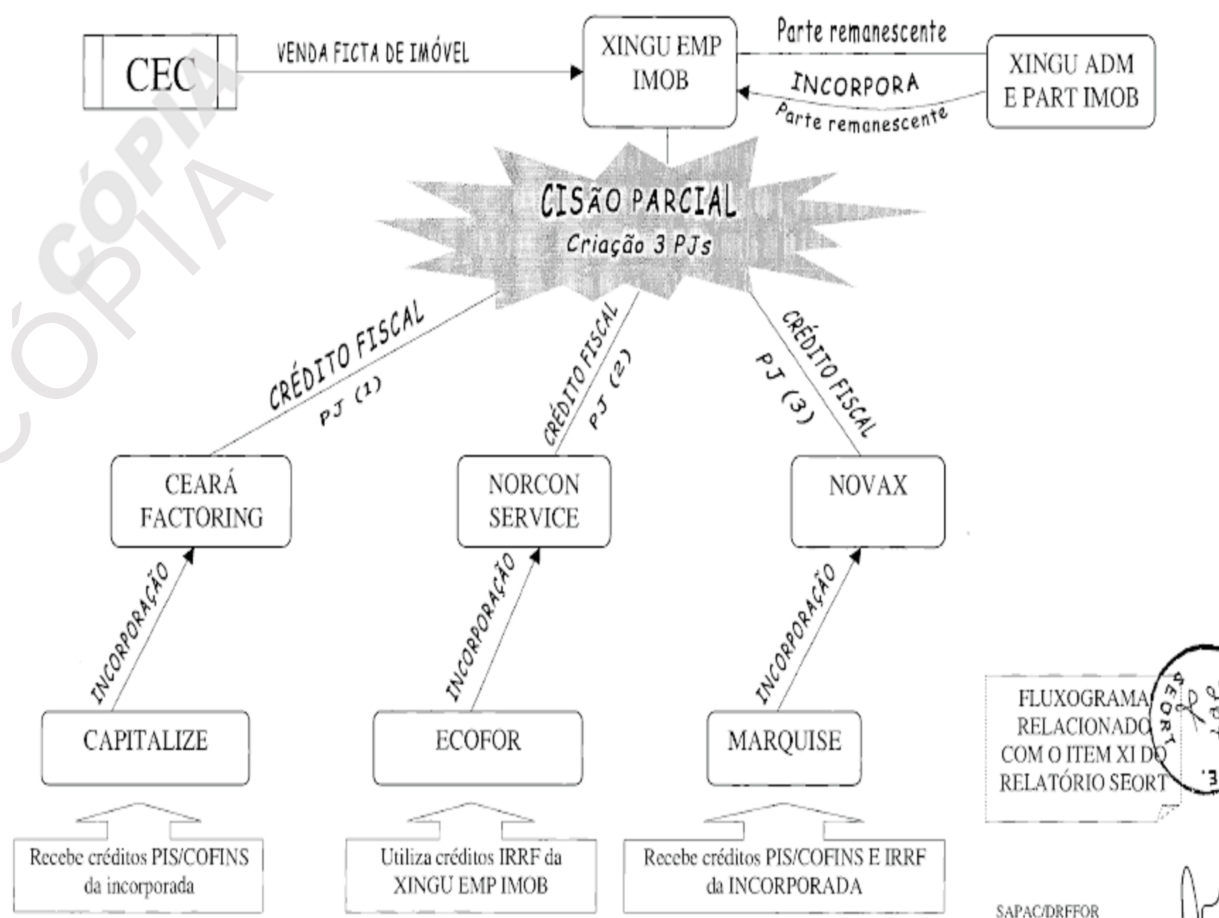
Ao Grupo CEC, estão ligadas as empresas (Sul Diesel S/A; Iracema Florestamento e Reflorestamento Ltda e Maximar Fomento Mercantil **Ltda** EPP; Xingu Empreendimentos Imobiliários Ltda; Xingu Administração e Participação S/A. Quanto à RCA International Commodities S/A estão ligadas as empresas BEX Internacional S/A; Canavieira Florestamento e Reflorestamento S/A e Panagra do Brasil S/A; Agropecuária e Reflorestadora Parente S/A), quanto às ligadas ao Grupo capitaneado pela Construtora Marquise S/A (Capitalize Fomento, Comercial Ltda, Construtora Marquise S/A e Ecofor Ambiental S/A).

Segundo a autoridade fiscal, conforme descreve às fls. 269; 270 e 271, tem-se os seguintes quadros, que geram imposto a recuperar em face das transações realizadas entre contribuintes dos dois grupos empresariais:

Processo nº 10380.901897/2006-11  
Resolução nº 1402-000.195

S1-C4T2  
Fl. 5





A DRJ, por meio do acórdão de fls. 1001 e seguintes, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujos fundamentos do acórdão podem ser sintetizados por meio de sua ementa, a seguir transcrita:

DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

No processo administrativo de restituição e compensação de créditos tributários, incumbe ao contribuinte provar o fato constitutivo do seu direito (a certeza e liquidez do direito creditório) e, ao Fisco, para indeferir o pleito, provar fatos que evidenciem a inexistência do direito afirmado pelo contribuinte ou que constituam impedimento, modificação ou extinção desse direito.

PROVA INDIRETA. INDÍCIOS. PRESUNÇÃO SIMPLES. VALIDADE. VERDADE MATERIAL.

A Administração Pública tem o poder-dever de investigar livremente a verdade material diante do caso concreto, analisando todos os elementos necessários à formação de sua convicção acerca da existência e conteúdo do fato jurídico. Esse poder-dever é ainda mais presente na seara tributária, em que é usual a prática de atos simulatórios por parte do contribuinte, visando diminuir ou anular o encargo fiscal. A liberdade de investigação do Fisco pressupõe o direito de considerar fatos conhecidos não expressamente previstos em lei como indiciários de outros fatos, cujos eventos são desconhecidos de forma direta.

DIREITO CREDITÓRIO. ORIGEM REMOTA. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. INDEFERIMENTO.

Provado nos autos, por indícios fartos, graves, precisos e convergentes, que o negócio jurídico que constituiria a causa remota do direito creditório pleiteado pelo contribuinte não teve lugar no mundo fático, cumpre indeferir o direito creditório e não homologar as compensações declaradas.

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CERTEZA E LIQUIDEZ. SIMULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE TERIA ENSEJADO A RETENÇÃO DE IRRF. PARCELAMENTO, PELA FONTE PAGADORA, DO IRRF QUE COMPÕS O SALDO NEGATIVO. IMPROCEDÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO, POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE.

O fato de a fonte pagadora haver formalizado parcelamento do IRRF pretensamente retido em negócio jurídico simulado não confere materialidade ao direito creditório pleiteado sob a forma de saldo negativo de IRPJ pela pretensa beneficiária da retenção.

SUCCESSÃO EMPRESARIAL. SIMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO MATERIAL NO PATRIMÔNIO TRANSFERIDO ENTRE AS EMPRESAS. INEFICÁCIA DOS ATOS FORMALMENTE PRATICADOS, A DESPEITO DE SUA LEGALIDADE.

É irrelevante, para fins de apuração da eficácia dos atos de sucessão empresarial, que estes tenham sido praticados com observância da legislação pertinente, quando resta demonstrado nos autos que o patrimônio pretensamente transposto entre as empresas é destituído de conteúdo material.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Intimada, de forma tempestiva a empresa interessada apresentou recurso em longas razões explicando as transações realizadas e sustentando que a compensação deve ser regularmente homologada.

É o relatório.

**Voto****Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva**

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Desta forma, preenche os requisitos de admissibilidade. Contudo, antes de passar ao exame do mérito passo a considerar o quanto segue nos parágrafos seguintes.

Da análise dos autos, conforme observado pela autoridade fiscal, com a mesma natureza material aos fatos destacado nestes autos, tem-se os seguintes processos:

| Número do processo    | Empresa intitulada no processo                         |
|-----------------------|--------------------------------------------------------|
| 10380.009193/2006-94  | RCA INTERNATIONAL COMMODITIES S/A (sucédida)           |
| 10380.720503/2008-97  | RCA INTERNATIONAL COMMODITIES S/A (Sucédida)           |
| 10380-722.499/2010-16 | CONSTRUTORA MARQUISE S A (auto de infração)            |
| 10380-721.243/2011-72 | CONSTRUTORA MARQUISE S A (auto de infração)            |
| 10380.901897/2006-11  | RCA INTERNATIONAL COMMODITIES S/A (Sucédida)           |
| 10380-721.600/2010-11 | CONSTRUTORA MARQUISE S A (auto de infração)            |
| 10380.722641/2010-25  | NOVAX CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES S/A (Sucédida)         |
| 10380-722.498/2011-52 | CONSTRUTORA MARQUISE S A (auto de infração, e-proces.) |
| 10380.722639/2010-56  | NORCONSERVICE NORD. C. E SERVIÇOS S/A (Sucédida)       |
| 10380-723.553/2010-41 | ECOFOR AMBIENTAL S/A (auto de infração, e-proces.)     |
| 10380.720385/2008-17  | RCA INTERNATIONAL COMMODITIES S/A (Sucédida)           |
| 10380-722.703/2010-07 | CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA (auto de infração)   |
| 10380.720499/2008-67  | RCA INTERNATIONAL COMMODITIES S/A (Sucédida)           |
| 10380-722.709/2010-76 | CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA (auto de infração)   |
| 10380.722491/2010-50  | CEARA FACTORING COMERCIAL S/A (Sucédida)               |
| 10380-723.328/2010-12 | CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA (auto de infração)   |

| Número do processo    | Empresa intitulada no processo                       |
|-----------------------|------------------------------------------------------|
| 10380.720384/2008-72  | RCA INTERNATIONAL COMMODITIES S/A (Sucédida)         |
| 10380-725.853/2010-64 | CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA (auto de infração) |
| 10380.901733/2006-93  | PANAGRA DO BRASIL S/A                                |
| 10380.901739/2006-61  | PANAGRA DO BRASIL S/A                                |
| 10380.901737/2006-71  | PANAGRA DO BRASIL S/A                                |
| 10380.901735/2006-82  | PANAGRA DO BRASIL S/A                                |

Segundo consta do relatório do processo nº 10280.901897/2006-11, que integra a lista do quadro acima transcrito, o Grupo Marquise, por meio de uma série de atos, incorporava empresas do Grupo Empresarial CEC Internacional S/A, com prejuízos fiscais, utilizando tais créditos para compensar tributos devidos. Contudo, "tais créditos eram ilegítimos, visto que decorrentes de dolo, simulação e conluio entre as empresas do Grupo Marquise e as empresas do Grupo CEC, as primeiras lucrativas e as segundas em estado de insolvência (fl. 250 do processo nº 10280.901897/2006-11).

Destaca a autoridade fiscal que os atos praticados por cada uma das empresas citadas não podem ser vistos de forma isolada e autônoma em si mesmo, como sói ocorrer na maioria dos negócios imobiliários, financeiros e empresariais em geral, mas contêm-se (cada um deles) num conjunto global de atos que buscava, em verdade, um objetivo pré-ordenadamente planejado entre as partes (fl. 204).

Ao Grupo CEC, segundo a autoridade fiscal, estão ligadas as empresas (Sul Diesel S/A; Iracema Florestamento e Reflorestamento Ltda e Maximar Fomento Mercantil Ltda EPP; Xingu Empreendimentos Imobiliários Ltda; Xingu Administração e Participação

S/A. Quanto à RCA International Commodities S/A estão ligadas as empresas BEX Internacional S/A; Canavieira Florestamento e Reflorestamento S/A e Panagra do Brasil S/A; Agropecuária e Reflorestadora Parente S/A), quanto às ligadas ao Grupo capitaneado pela Construtora Marquise S/A (Capitalize Fomento, Comercial Ltda, Construtora Marquise S/A e Ecofor Ambiental S/A).

Os quadros ilustrativos contidos no relatório deste acórdão indicam entrelaçamento de fatos com repercussões diversas, inclusive processos em que se exige multa isolada por pedido de compensação indevida. Assim, tenho que todos os processos acima relacionados, que se encontram no CARF, devem ser julgados em conjunto.

A propósito, em sessão anterior, a Conselheira Selene, por e-mail dirigido ao Presidente, já informou que estava remetendo a esta Turma processos conexos que lhes tinham sido distribuídos.

Na sessão de 10 de abril de 2013, ao apreciarmos o processo nº 10380.722709/2010-76, da empresa Capitalize Fomento Comercial Ltda, constante do quadro acima, retiramos de pauta, por resolução, para que fosse examinado em conjunto com o processo nº 10380.720499/2008-67, da empresa RCA Internacional Commodities S/A. Idêntico procedimento deve ser adotado no caso em tela, só que agora envolvendo todos os processos relacionados à compensação, ou autos de infração em que se aplicou multas por compensação indevida, relacionados às empresas acima relacionadas.

**ISSO POSTO**, voto por sobrestar o julgamento do presente processo para que lhe seja apensado os processos relacionados no quadro acima, que ainda se encontram pendentes de julgamento, para análise em conjunto.

É o voto

*(assinado digitalmente)*

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator